



OFÍCIO N. 043/2026

Exmo. Sr. Vereador

AGMAR MOREIRA RAMOS JÚNIOR

Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Cariri do Tocantins - TO

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº. 010 DE 12 DE MARÇO DE 2026.

Senhores Vereadores,

O presente Projeto de Lei visa obter autorização legislativa para a doação de um imóvel público à empresa **BHB TRANSPORTES DE CARGAS LTDA.** A medida é de fundamental importância para a política de desenvolvimento econômico do nosso Município.

A instalação da referida empresa, que atuará na prestação de serviços de transporte de cargas em geral e estacionamento, representa um passo significativo para a atração de novos investimentos e a diversificação da nossa economia. De forma mais impactante, a empresa fomentará a contratação de, no mínimo, **12 (doze) novos funcionários**, gerando emprego e renda de forma direta para a nossa população.

Para oferecer a segurança jurídica necessária à realização dos investimentos, a doação será condicionada a encargos claros, como o cumprimento de prazos para início e conclusão das obras. O projeto de lei também equilibra a proteção do patrimônio público com a necessidade de crédito da empresa, permitindo que o imóvel seja usado como garantia para financiamentos destinados exclusivamente à sua implantação. Adicionalmente, a proposta inclui uma cláusula de reversão que garante o retorno do imóvel ao patrimônio público caso as condições não sejam atendidas, assegurando que o interesse público seja plenamente resguardado.

I. DA LEGALIDADE E CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO ELEITORAL

Compreendendo a importância da responsabilidade na gestão pública, especialmente em ano eleitoral, este projeto foi elaborado com base em sólida análise jurídica, que atesta sua plena conformidade com a legislação vigente.

A **Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições)**, em seu art. 73, § 10, veda a "**distribuição gratuita**" de bens e benefícios. O ponto-chave deste projeto é que a doação proposta **não é gratuita**. Trata-se de uma doação com encargos, que exige da empresa beneficiária contrapartidas claras e onerosas, como a construção de sua sede e o início de suas operações em prazos definidos, sob pena de reversão do imóvel ao patrimônio municipal.

Essa interpretação é respaldada pela jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral (TSE). Para conferir total transparência e segurança jurídica a esta Casa Legislativa, transcreve-se abaixo o entendimento do TSE em caso análogo, que fundamenta a presente proposição:

EMENTA-. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. PREFEITO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 114 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. VIOLAÇÃO AO ART. 73, § 10, DA LEI Nº 9.504/1997. BENEFÍCIO FISCAL CONCEDIDO EM ANO ELEITORAL. AUSÊNCIA DO ELEMENTO NORMATIVO GRATUIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CONDUTA VEDADA. PROVIDO O RECURSO ESPECIAL.

1. Na origem, o TRE/PR manteve a sentença que julgou parcialmente procedente a representação para condenar o prefeito de Barracão/PR, ora recorrente, ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.320,50 pela prática de conduta vedada nas eleições de 2016, por ter concedido benefícios fiscais aos munícipes em ano eleitoral.
2. As alegações atinentes à ausência de formação de litisconsórcio passivo necessário e à ofensa ao art. 114 do CPC/2015 não foram prequestionadas, tendo em vista que a Corte regional assentou a indevida inovação recursal da matéria.
3. É pacífico o entendimento do TSE de que, em âmbito de recurso especial, impõe-se o requisito do prequestionamento, ainda que se trate de questão de ordem pública - formação de litisconsórcio passivo necessário.

4. Não houve distribuição gratuita de benefícios, visto que o programa fiscal concedeu desconto aos beneficiários referente apenas a juros e multas.

5. Nos termos da jurisprudência do TSE, **excluída a gratuidade do benefício, elemento normativo da conduta, afasta-se a ocorrência da conduta vedada prevista no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997 (RO nº 1718-21/PB, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 24.4.2018, DJe de 28.6.2018).** Nesse mesmo sentido: REspe nº 555-47/PA, rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 4.8.2015, DJe de 21.10.2015.

6. Recurso especial provido para reformar a decisão regional e julgar improcedente a representação eleitoral por conduta vedada e, por conseguinte, desconstituir a multa aplicada. **TSE — Recurso Especial Eleitoral nº 56-19.2016.6.16.0131 — Barracão/PR Publicado em 19/08/2020 ELEIÇÕES 2016**

Como se vê, o precedente do TSE é claro: **a existência de uma contrapartida descaracteriza a gratuidade do ato, afastando a vedação legal. Assim, a presente doação, por ser um ato de fomento condicionado a investimentos e geração de empregos, é uma medida legal e legítima.**

II. CONCLUSÃO

Diante do exposto, e demonstrados tanto o mérito econômico e social quanto a plena legalidade da matéria, contamos com o apoio e a aprovação dos nobres Vereadores para este importante projeto, que representa um investimento responsável no futuro de Cariri do Tocantins.

Diante do exposto, e dos benefícios concretos que o empreendimento trará para toda a comunidade de Cariri do Tocantins, contamos com o apoio e a aprovação dos nobres Vereadores para este importante projeto.

ELTON MOREIRA ALVES
Prefeito Municipal



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE CARIRI DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 010 DE 13 MARÇO DE 2026.

*Autoriza o Poder Executivo a doar imóvel urbano à empresa **BHB TRANSPORTES DE CARGAS LTDA.**, e dá outras providências.*

A CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS, ESTADO DO TOCANTINS, aprova e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a doar à empresa **BHB TRANSPORTES DE CARGAS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº **10.686.886/0001-22**, o imóvel de propriedade do Município de Cariri do Tocantins, com a seguinte descrição:

IMÓVEL: Parte Desmembrada do Lote 01-A Rem. (Parte 08) do Loteamento Cariri, 1ª Etapa, encravado no Lote 11/13, do Loteamento Santo Antônio, Gleba 06, 3ª Etapa, neste município, com área de 4,4937 ha, objeto **da Matrícula n. 1.534** do Cartório de Registro de Imóveis de Cariri do Tocantins – TO.

Art. 2º A doação de que trata esta Lei destina-se à implantação e funcionamento da sede da empresa donatária no Município, visando ao desenvolvimento econômico e à geração de emprego e renda na região.

Art. 3º A doação será gravada com os seguintes encargos, a serem cumpridos pela empresa donatária:

I – Iniciar as obras de construção de sua sede no prazo máximo de **180 (cento e oitenta)** dias, contados da lavratura da escritura pública de doação;

II – Concluir as obras e iniciar plenamente suas atividades operacionais no prazo máximo de **2 (dois) anos**, contados da data de início das obras;

III – Fica proibida a alienação, a qualquer título, do imóvel doado pelo prazo de **05 (cinco)** anos, a contar da data de início das atividades da empresa, sem prévia autorização do Poder Executivo Municipal.

§ 1º Ultrapassado o lapso temporal referido no inciso **III**, fica assegurado ao Município o direito de preferência em eventual alienação do imóvel a terceiros, devendo a donatária notificá-lo previamente, por escrito, com a íntegra da proposta, **concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação.**

§ 2º O exercício do direito de preferência dar-se-á pelo mesmo preço e pelas mesmas condições ofertadas ao terceiro interessado.

§ 3º A ausência de notificação prévia ao Município, na forma dos parágrafos anteriores, caracteriza infração aos encargos da doação, sem prejuízo das medidas administrativas e judiciais cabíveis.

§ 4º A proibição de que trata o inciso III não se aplica à oneração do imóvel mediante hipoteca ou alienação fiduciária em garantia, quando o gravame tiver por finalidade exclusiva



garantir financiamento, junto a instituições financeiras, cujos recursos sejam integralmente destinados à construção e implantação das atividades da empresa donatária no próprio imóvel, mediante prévia e expressa anuência do Poder Executivo Municipal.

Art. 4º O não cumprimento de quaisquer dos encargos estabelecidos no Art. 3º implicará na reversão automática do imóvel ao patrimônio do Município de Cariri do Tocantins, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, perdendo a donatária o direito a qualquer indenização pelas benfeitorias porventura realizadas.

Parágrafo único. A cláusula de reversão, os encargos do Art. 3º e o direito de preferência do Município deverão constar expressamente na escritura pública de doação e ser averbados na matrícula do imóvel.

Art. 5º Todas as despesas decorrentes da lavratura da escritura pública, impostos de transmissão e do respectivo registro imobiliário correrão por conta exclusiva da empresa donatária.

Art. 6º Fica a empresa donatária isenta do pagamento do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) incidente sobre o ato de doação autorizado por esta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS –
TOCANTINS, AOS 13 DIAS DO MÊS DE MARÇO DE 2026.**

ELTON MOREIRA ALVES

Prefeito Municipal